



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001049/2009-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ACRÉSCIMOS LEGAIS. PENALIDADES. MULTA DE MORA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BTG PACTUAL WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se acolhem os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada no julgado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, deixando de acolher o recurso por inexistir o vício apontado pela Fazenda Nacional.

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

Cleber Alex Friess - Relator "ad hoc"

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 576/577, contra o Acórdão nº 2301-003.775, proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o qual está juntado às fls. 536/573.

2. No tocante à multa aplicada na autuação fiscal, a embargante indica que houve omissão no resultado do julgamento constante do dispositivo do acórdão, tendo em vista às conclusões do voto vencido, de lavra do Conselheiro Mauro José Silva. Transcrevo o respectivo dispositivo do acórdão embargado (fls. 537):

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 03/2004, anteriores a 04/2004, pela regra decadencial do Art. 150, do CTN, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Bernadete de Oliveira Barros, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento ao recurso, no que tange ao bônus de contratação, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em negar provimento ao recurso nesta questão. Redator: Marcelo Oliveira. Sustentação oral: Leandro Cabral e Silva. OAB: 234.687/SP.

3. Por sua vez, a conclusão do voto vencido foi assim redigida (fls. 567):

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, de modo a limitar a multa de mora a 20%.

4. Dessa forma, a Fazenda Nacional pondera em sua petição que:

"como o dispositivo do acórdão, o qual transita em julgado administrativamente, não consta a decisão da Turma acerca da multa aplicada, requer a União a solução da omissão apontada."

5. Designado relator "ad hoc" para pronunciamento sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos¹, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho do presidente da 2ª Seção (fls. 582 e 583/584, respectivamente).

É o relatório.

¹ A designação "ad hoc" deu-se com fundamento no § 7º do art. 49 c/c § 2º do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator "ad hoc"

6. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos, passo ao exame de mérito.

7. Antes, porém, saliento que a designação de relator "ad hoc" é medida excepcional, neste caso devida à circunstância de o relator originário não mais compor o colegiado.

7.1 À vista disso, incumbe-me a emissão de opinião sobre a necessidade de saneamento do Acórdão nº 2301-003.775, a fim de submeter a questão à apreciação da Turma. Ressalvo, assim, que tal juízo não implica a minha concordância ou discordância com os fundamentos e as conclusões da decisão embargada.

8. Pois bem. No que diz respeito ao vício apontado pela Fazenda Nacional, após ler e reler atentamente o acórdão embargado, em confronto com os argumentos deduzidos pela embargante, entendo que não há omissão no julgado. Explico.

9. O processo administrativo refere-se ao auto de infração nº 37.205.016-6, o qual exige contribuição previdenciária, acrescida de juros e multa de mora, sobre (fls. 73/75 e 238/244):

i) participação nos lucros ou resultados, competência 02/2004, levantamento PLR; e

ii) gratificação espontânea de admissão, competências 06, 07 e 10/2004, levantamento GEA.

10. Em seu voto, o Conselheiro Mauro José Silva, relator do acórdão, manteve a autuação, porém limitou a multa de mora a 20% (vinte por cento).

11. Nada obstante, o relator ficou vencido quanto à decadência, assim como no mérito (fls. 568/573).

11.1 Na forma detalhada no voto vencedor, de autoria do Conselheiro Marcelo Oliveira, a Turma deu provimento ao recurso voluntário, tanto para reconhecer a decadência até a competência 03/2004 e, portanto, afastar a tributação sobre a participação nos lucros ou resultados, quanto para excluir a incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação espontânea de admissão (chamada de bônus de contratação).

12. Afastada integralmente a obrigação tributária principal, restou prejudicada qualquer deliberação da Turma a respeito do percentual da multa sobre o valor principal, ou mesmo sobre o critério de aplicação da retroatividade benigna da multa, conforme consignado no voto vencido.

Processo nº 19515.001049/2009-54
Acórdão n.º **2401-004.232**

S2-C4T1
Fl. 590

13. Logo, não há omissão no julgado no que se refere à multa aplicada pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, deixando de acolher o recurso por inexistir o vício apontado pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Cleber Alex Friess